



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ
GABINETE DO PREFEITO
Rua Chile, nº 01, Centro – Itagibá-Bahia
CNPJ: 13.701.966/0001-06 - E-mail: gabinete@itagiba.ba.gov.br

OFÍCIO Nº 016/2026, GABINETE DO PREFEITO

Itagibá-Bahia, 07 de abril de 2026

A Sua Excelência, Sr. Aleandro Santos da Silva
Presidente da Câmara de Vereadores de Itagibá

Assunto: Projeto de Lei nº 006/2026.

Senhor Presidente,

Com elevado respeito e consideração, dirigimo-nos a Vossa Excelência para encaminhar, em anexo, o Projeto de Lei nº 006/2026, que estabelece Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Itagibá/BA - PMASE (2025-2035), em conformidade com a Lei Federal nº 12.594/2012 (SINASE), e dá outras providências.

A referida proposta legislativa foi cuidadosamente elaborada com o intuito de assegurar o disposto na Constituição Federal de 1988, que assegura prioridade absoluta à criança e ao adolescente, a Lei Federal nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, a Resolução CNAS nº 109/2009, que tipifica os serviços socioassistenciais no âmbito do SUAS, e a Lei Municipal nº 961, de 07 de julho de 2025, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Município de Itagibá.

Confiantes no discernimento e na colaboração de Vossas Excelências para a aprovação desta importante legislação, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos votos de alta estima e consideração.

Certos de sua compreensão e apoio, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Marcos Valério Barreto
Prefeito Municipal



RECEBIDO
Em 07/04/2026



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ
GABINETE DO PREFEITO
Rua Chile, nº 01, Centro – Itagibá-Bahia
CNPJ 13.701.966/0001-06 - E-mail: gabinete@itagiba.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 006/2026, DE 07 DE MARÇO DE 2026

Institui o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Itagibá/BA - PMASE (2025-2035), em conformidade com a Lei Federal nº 12.594/2012 (SINASE), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGIBÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei Orgânica Municipal, e em obediência ao disposto no inciso I e V do art. 15, da Lei Federal nº. 14.133/2021 e,

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, que assegura prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109/2009, que tipifica os serviços socioassistenciais no âmbito do SUAS;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 961, de 07 de julho de 2025, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Município;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da referida Lei, segundo o qual a Proteção Social Especial ofertará, precipuamente, os serviços socioassistenciais previstos na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO, dentre esses, o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), conforme previsto na Tipificação Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento decenal para qualificar a execução das medidas socioeducativas em meio aberto no âmbito municipal;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ
GABINETE DO PREFEITO
Rua Chile, nº 01, Centro – Itagibá-Bahia
CNPJ: 13.701.966/0001-06 - E-mail: gabinete@itagiba.ba.gov.br

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo – PMASE, com vigência de 10 (dez) anos (2025–2035), com a finalidade de organizar, qualificar e fortalecer a rede municipal de atendimento às medidas socioeducativas em meio aberto — Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) — de forma articulada com o atendimento em meio fechado, em consonância com o SINASE.

Art. 2º O PMASE, consubstanciado no documento anexo, passa a integrar esta Lei para todos os fins de direito, devendo ser revisado a cada 3 (três) anos, conforme art. 18 da Lei nº 12.594/2012.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º O atendimento socioeducativo municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios e diretrizes:

- I. legalidade e respeito aos direitos humanos;
- II. excepcionalidade da intervenção judicial e brevidade da medida;
- III. prioridade às práticas restaurativas e pedagógicas;
- IV. territorialização do atendimento;
- V. intersetorialidade das políticas públicas;
- VI. gestão democrática e participação social;
- VII. convivência familiar e comunitária;
- VIII. proteção integral e prioridade absoluta.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ
GABINETE DO PREFEITO
Rua Chile, nº 01, Centro – Itagibá-Bahia
CNPJ: 13.701.966/0001-06 - E-mail: gabinete@itagiba.ba.gov.br

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO, EXECUÇÃO E GESTÃO

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a coordenação, execução, monitoramento e avaliação das medidas socioeducativas em meio aberto, por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Art. 5º O Município garantirá a existência de equipe técnica de referência no CREAS, composta minimamente por Assistente Social, Psicólogo e Advogado ou profissional jurídico de referência.

Art. 6º Cada órgão integrante da rede municipal deverá executar as ações previstas no PMASE, conforme suas competências legais e metas estabelecidas no Plano.

Art. 7º A execução do PMASE ocorrerá de forma intersetorial, envolvendo, no mínimo:

- I. Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para garantia da escolarização e qualificação profissional;
- II. Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento psicossocial e acompanhamento clínico quando necessário;
- III. Secretaria Municipal de Esporte, para atividades socioeducativas em contraturno;
- IV. Secretaria Municipal de Administração, para inserção em programas de aprendizagem e mundo do trabalho.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO E FINANCIAMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

Art. 8º O financiamento das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto observará o princípio da prioridade absoluta assegurado no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal de 1988, garantindo a destinação privilegiada de recursos públicos às ações voltadas à proteção integral de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Art. 9º O financiamento das ações socioeducativas constitui responsabilidade compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em regime de cooperação, nos termos dos arts. 18 e 204 da Constituição Federal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ
GABINETE DO PREFEITO
Rua Chile, nº 01, Centro – Itagibá-Bahia
CNPJ: 13.701.966/0001-06 - E-mail: gabinete@itagiba.ba.gov.br

Art. 10 Nos termos do art. 31 da Lei nº 12.594/2012, os entes federados deverão assegurar recursos suficientes para a implementação, manutenção, qualificação e avaliação dos programas de atendimento socioeducativo, inclusive aqueles executados em meio aberto.

Art. 11 Compete ao Município garantir dotação orçamentária própria para o funcionamento regular do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, assegurando:

- I. estrutura física adequada;
- II. equipe técnica multiprofissional;
- III. formação continuada dos profissionais;
- IV. sistemas de informação, monitoramento e avaliação;
- V. demais condições necessárias à execução qualificada do serviço.

Art. 12 O financiamento das ações observará o ciclo orçamentário público, por meio do Plano Plurianual — PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO e da Lei Orçamentária Anual — LOA, nos termos dos arts. 165 a 169 da Constituição Federal.

Art. 13 Poderão compor o financiamento:

- I. recursos próprios do Município;
- II. transferências intergovernamentais;
- III. recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme art. 88, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV. outras fontes legalmente constituídas.

Art. 14 O Município, em regime de cooperação com os demais entes federados, cofinanciará a execução das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, assegurando as condições necessárias ao seu pleno funcionamento, conforme disposto na Lei nº 12.594/2012.

CAPÍTULO V
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 15 O monitoramento e a avaliação das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto constituem processos permanentes, sistemáticos e contínuos, destinados a acompanhar a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ
GABINETE DO PREFEITO
Rua Chile, nº 01, Centro – Itagibá-Bahia
CNPJ: 13.701.966/0001-06 - E-mail: gabinete@itagiba.ba.gov.br

execução das ações, verificar o alcance dos objetivos e promover o aprimoramento da política socioeducativa.

Art. 16 O monitoramento e a avaliação observarão as diretrizes do art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 12.594/2012, assegurando mecanismos de controle, definição de indicadores, metas e instrumentos de acompanhamento.

Art. 17. O monitoramento deverá considerar, no mínimo:

- I. fluxo de atendimento dos adolescentes;
- II. registros e prontuários técnicos;
- III. relatórios periódicos da equipe técnica;
- IV. indicadores de acompanhamento e metas pactuadas
- V. avaliação dos resultados alcançados.

Art. 18. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, em conjunto com a Secretaria Municipal responsável pela execução do serviço:

- I. instituir instrumentos e indicadores de monitoramento;
- II. estabelecer rotinas periódicas de avaliação;
- III. assegurar a transparência e a participação social no acompanhamento da política;
- IV. zelar pela qualidade e efetividade das medidas socioeducativas.

Art. 19. Os resultados do monitoramento e da avaliação subsidiarão o planejamento, a tomada de decisões, a readequação das ações e o aperfeiçoamento contínuo do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, garantindo a proteção integral e a efetividade do atendimento ao adolescente.

Art. 20. O acompanhamento e a avaliação da execução das metas do PMASE competem ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itagibá (CMDCA), por meio de Comissão Intersetorial específica.

Art. 21 O Município manterá atualizados os registros do atendimento socioeducativo nos sistemas oficiais, especialmente no SIPIA/SINASE e no Censo SUAS, como condição para manutenção de repasses e cofinanciamentos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ
GABINETE DO PREFEITO
Rua Chile, nº 01, Centro – Itagibá-Bahia
CNPJ: 13.701.966/0001-06 - E-mail: gabinete@itagiba.ba.gov.br

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Itagibá, Estado da Bahia, em 07 de abril de 2026.

Marcos Valério Barreto
Prefeito Municipal